

***Cidadania global, hospitalidade planetária e bem-estar em correlação com o ambiente, a tecnologia e a Previdência Social: a responsabilidade que advém da proteção de direitos***

***Global citizenship, planetary hospitality, and well-being in correlation with the environment, technology, and Social Security: the responsibility that comes from protecting rights***

Data de submissão: 01.10.2023

Data de aceite: 12.12.2023

Geralda Magella de Faria Rossetto

Instituição: Fórum Universidades pela Paz - FOUP

ORCID: 0000-0003-2333-5439

geraldamagella@gmail.com

Ana Cristina Ben

Instituição: Advocacia Geral da União - AGU

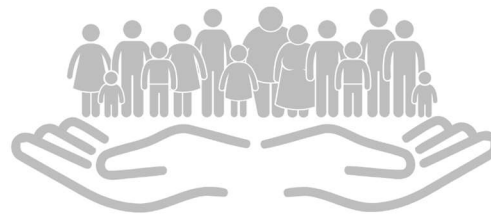
ORCID: 0009-001-8119-1763

anacrisben@gmail.com

**RESUMO:** Este estudo revisa os aspectos jurídico-normativos que envolvem o surgimento, a disposição e o avanço dos conceitos de cidadania global e de hospitalidade planetária reforçados por outros dois conceitos, o do patrimônio comum da humanidade e o do patrimônio mundial. É dada especial ênfase aos significados das categorias cidadania global e hospitalidade planetária e à utilidade da concepção jurídica internacional das categorias patrimônio comum da humanidade e patrimônio mundial, as quais se reforçam mutuamente pela própria expressão de universalidade que lhes é inerente. A tecnologia, o ambiente e a previdência social são tomados como âncoras, especiais pontos de referência, a revelar o estilo de vida e a experiência humana na organização do Estado que necessita urgentemente socorrer e reforçar a proteção e a garantia de especiais direitos, reveladores do desenvolvimento sustentável (ambiente e tecnologia) e bem-estar (previdência social). A pesquisa recorre ao método hipotético dedutivo, jurídico-comparativo, jurídico-histórico e sistêmico, por meio de matriz bibliográfica e documental-legal, com ênfase na revisão nacional e internacional, centrada nos métodos de análise e síntese jurídica. Em conclusão, foi constatado que o ser humano – no plano individual, coletivo e organizacional (cidadania universal) – necessita reforçar seu agir em direção à

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:1-24





responsabilidade pelo desenvolvimento sustentável e o bem-estar, e consequentemente, garantir a proteção de direitos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Cidadania Global; Hospitalidade Planetária; Tecnologia, Ambiente e Previdência Social.

**ABSTRACT:** This paper reviews the legal-normative aspects related to the emergence, disposition and advancement of the concepts of global citizenship and planetary hospitality reinforced by other two concepts, that of the common heritage of humanity and of the world heritage. Special emphasis is given to the meanings of the categories of global citizenship and planetary hospitality, and to the utility of the international legal conception of the categories common heritage of humanity and world heritage, which reinforce one another through the very expression of universality that is inherent to them. Technology, the environment and social security are taken as anchors, special points of reference, that reveal the lifestyle and human experience in the organization of the State that urgently needs to rescue and reinforce the protection and assurance of special rights, markers to sustainable development (environment and technology) and well-being (social security). The research uses the hypothetical deductive, legal-comparative, legal-historical and systemic method, through a bibliographic and documentary-legal matrix, with a focus on national and international review, centered on methods of legal analysis and synthesis. In conclusion, it was found that human beings – at the individual, collective and organizational levels (universal citizenship) – need to step up their actions towards responsibility for sustainable development and well-being, and consequently, assure the protection of rights.

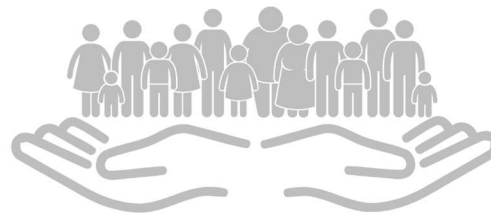
**KEYWORDS:** Global Citizenship; Planetary Hospitality; Technology, Environment and Social Security.

## 1 INTRODUÇÃO

O que os temas da tecnologia, do ambiente e da previdência social tem a ver com o estilo de vida e com o desenvolvimento, o bem-estar e a garantia de direitos? Como a cidadania global, assentada em uma esperada hospitalidade, pode ser palco para o ancoramento de temáticas que fornece configuração primordial às questões ambientais, tecnológicas e ao desenvolvimento e bem-estar, que, no estudo tem o aporte da organização do Estado, prestada pela previdência social. Há ainda de se colocar um terceiro aspecto - certamente o primeiro deles - de que maneira(s) a cidadania global e a hospitalidade planetária estão em interconexão com o ambiente, a tecnologia e a previdência social na proteção de direitos?

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:2-24





As muitas possibilidades de respostas a essas questões, dependem de muitos contextos, de visões de mundo e até mesmo do estado atual do conhecimento e de posição científica. Seja como for, independentemente de qual perspectiva se lance mão, há um fio condutor que une as possíveis respostas, cuja “proposta” é oferecida por Hans Jonas, no clássico “Princípio Responsabilidade” (2006), cujo aporte epistemológico é tomado no estudo em “como se dá a passagem do *querer* ao *dever*” (Jonas, 2006, p. 216), enquanto imperativo do primeiro objeto do seu dever consigo mesmo, com o próprio homem no exercício de sua liberdade, isto é:

Do querer, que ao perseguir um objetivo qualquer concretiza o objetivo da natureza de ter objetivos em geral, ou seja, é um “bem” em si, para o dever que lhe impõe ou proíbe determinado fim. A passagem é mediada pelo fenômeno do *poder*, no seu significado humano singular, no qual se une o poder causal ao saber e à liberdade (Jonas, 2006, p. 216).

A partir destes questionamentos, o presente estudo propõe buscar, encontrar e ancorar os aspectos sociais, de desenvolvimento e de bem-estar humano e jurídico-normativos relacionados à *cidadania global* e à *hospitalidade planetária* de modo a traduzir a *tecnologia*, o *ambiente* e a *previdência social*, como configurações harmoniosas e de alto padrão de *responsabilidade* na composição do Estado Democrático de Direito nos arranjos de *proteção dos direitos*. Nesse sentido, é atribuído a essas temáticas os seguintes conceitos, a saber:

*i) cidadania global*: a condição de sujeito portador de direitos na dimensão global, confere a cada um o pertencimento à humanidade e, como tal, portador do passaporte de cidadão global.

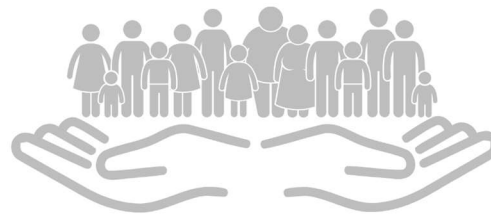
*i.i) patrimônio comum da humanidade e patrimônio mundial*: ambas as categorias guardam proximidades e vínculos, da qual decorre o núcleo central do conceito amparado no valor universal do patrimônio mundial a fornecer sustentação aos conceitos de “patrimônio comum da humanidade”, “patrimônio cultural e natural mundial” e “patrimônio mundial”. É importante considerar que persiste o debate acerca do conceito de patrimônio comum da humanidade, em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, sobretudo, em face dos recursos genéticos marinhos, recursos biológicos marinhos, genoma humano e recursos espaciais.

*ii) hospitalidade planetária*: o princípio da hospitalidade serve para repensar a própria condição humana planetária, de pertença a uma geografia, a uma territorialidade, a uma história, e a um determinado povo e cultura. Não se trata de estar em totalidade, mas de estabelecer relação com o planeta, além de repensar a própria comunidade.

*iii) tecnologia*: tecnologia é uma expressão ampla, que dá conta de um conjunto de técnicas, habilidades, métodos e processos embutidos nas máquinas para permitir a operação destas e que são usados na produção de bens ou serviços, ou programas, ou a combinação destes visando a realização de objetivos, de modo a “usar computadores para fazer coisas úteis (às vezes empregando métodos muito diferentes dos utilizados pela mente)” (BODEN, p. 14), e, também, em investigações científicas, tal como “usar conceitos e modelos de IA para ajudar a responder perguntas sobre os

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:3-24





seres humanos e outros seres vivos” (BODEN, p. 14), tais como propor e amparar os saberes científicos, a participação democrática, a sustentabilidade ambiental, etc.

*iii.i) tecnologias sociais:* há ainda outro campo voltado às tecnologias, no caso, trata-se de tecnologias sociais, cujo alcance diz respeito ao conjunto de ferramentas tecnológicas que são desenvolvidas e utilizadas com o objetivo de solucionar problemas de cunho ambiental, educacional e socioeconômico voltados às comunidades ao redor do mundo, de modo a amparar o desenvolvimento da população onde ela é inserida e propor processos e a reaplicabilidade de soluções.

*iv) ambiente ou meio-ambiente:* no caso as duas figuras detêm o mesmo sentido e encontram-se dispostas na relação humana com a natureza, no que é mistério e deslumbramento em face do ar, do mar e da terra, qual seja, a vida marítima, terrena e a que depende do ar, de grandes voos. Também, é conveniente à associação à epistemologia ambiental, voltada aos princípios em que se funda o saber e a racionalidade ambiental, ou segundo a lição de Hans Jonas, da interpretação da vida como um todo, da teoria universal do ser e da vida, atrás de sua fundamentação possível (2004, p. 272). Recorre-se, pois, ao seguinte construto teórico: “O ambiente não é a ecologia, mas a complexidade do mundo; é um saber sobre as formas de apropriação do mundo e da natureza através das relações de poder que se inscreveram nas formas dominantes do conhecimento” (LEFF, 2006, p. 18);

*v) previdência social:* ciente de que as necessidades e contingências afetam a cada um e à própria sociedade, se estabelece o seguro social com o propósito de assegurar ao cidadão proteção para fins de aposentadoria, doença, incapacidade, invalidez e morte.

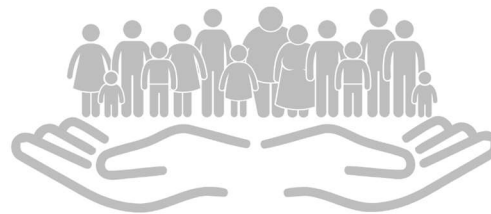
*vi) responsabilidade ou princípio responsabilidade:* trata-se de um imperativo categórico de proteção da responsabilidade ontológica a favor da ideia do homem, a dar conta de uma tal presença, no aqui e agora, e no futuro; “portanto, ela deve ser preservada, fazendo com que nós, que podemos ameaçá-la, nos tornemos responsáveis por ela” (Jonas, 2006, p. 94).

*vii) proteção de direitos:* uma discussão e, conseqüentemente, uma conclusão a respeito da proteção de direitos dão conta de minimamente fornecer as bases ou a proclamação ou a assunção da condição jurídica de tais direitos. O que não basta, porque, também, não fornece a cartela da garantia de suas entregas e realizações. A solução põe em xeque o desenvolvimento da sociedade, os direitos regulados e regulamentados, como, também, põem em crise o mais perfeito sistema jurídico de garantia de direitos. Enfim, as discussões a esse respeito reforçam as dificuldades em torno dos direitos, desde as mais simples, até aquelas de cunho procedimental e de condão substantivo, de modo que é preciso um tal desenvolvimento histórico, uma certa equação planetária, a mediar o desenvolvimento global da humanidade e, assim proteger os próprios direitos da humanidade.

O estudo encontra-se distribuído em dois tópicos centrais, além da introdução das considerações finais, das referências e do resumo, a saber: *i)* no primeiro tópico são examinadas a cidadania global e a hospitalidade planetária dispostas nos arranjos do patrimônio comum da humanidade e do patrimônio mundial cujo propósito recorre ao sentido de universalidade e de comunicação e de interconexão que os une na distribuição de seus respectivos conceitos, gênese e relações; *ii)* no segundo tópico são expostos os temas do ambiente, da tecnologia e da previdência social em correlação com o estilo de vida, o desenvolvimento, o bem-estar, tendo como perspectiva a garantia e a proteção dos direitos que sedimentam referidas categorias.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:4-24





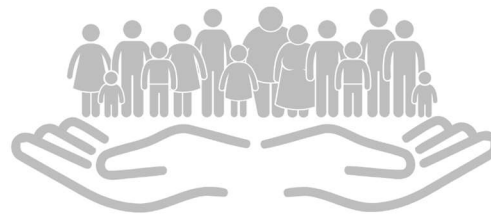
O pressuposto da análise parte da consideração de que há um liame que interconecta a cidadania global, ansiosa pela presença da hospitalidade planetária que espera se faça real e experienciada na esfera mundial, cuja correlação com as questões ambientais, previdenciárias e tecnológicas são representativas de importantes arranjos e desafios na agenda mundial em prol do desenvolvimento e bem-estar, uma espécie de patrimônio comum da humanidade e do patrimônio mundial, não com o sentido que empresta o capitalismo moderno, sem eira e nem beira, senão aquele que dá conta de encontrar e conferir um critério definidor da igualdade, uma extensão do acesso aos bens (inclusive aos bens da vida), de substituição das barreiras por “cascatas de níveis” (Dubet, 2003, p. 32), e, especialmente, a da entrada da humanidade no campo jurídico, traçada pelo conceito do direito do homem em seus dois séculos de existência de que dá conta a lição de Delmas-Marty, de uma “proteção afirmada de modo positivo, como uma promessa” (Delmas-Marty, 2003, p. 183).

De tal, decorre a utilidade do patrimônio comum da humanidade, com o sentido - mesmo que discutível e carente de atualização - voltado à proteção humana, portanto, com vínculo de proteção à dignidade humana. Haverá construtos doutrinários mais benfazejos que essa compreensão? A resposta, tenhamos em conta, pode envolver múltiplos e variados dilemas e acertos, mas é, sem dúvida uma crível resposta, um enunciado do imperativo humano nestes atuais dias em que a força e o lugar do homem parece ceder ou ser ameaçado pelo transumanismo e a parafernália das questões tecnológicas que nos chega, enquanto direitos, especialmente os construídos a duras realidades são evanescidos, como são os da ordem previdenciária.

Credita-se à proteção dos direitos a existência e a organização de importantes pautas, equivalentes a uma resposta primordial, e que é ponto de partida para todas as demais, um ponto fundamental: trata-se da garantia de direitos, tais como os relacionados às questões ambientais, à tecnologia e a previdência social, cujos modelos de desenvolvimento e disposição na experiência humana necessitam da difusão e da proteção de direitos, não porque seja um problema jurídico em si mesmo, ou estejam atrelados ao próprio desenvolvimento da sociedade ou de determinada Constituição evoluída ou não, e, até mesmo, sejam dependentes de "mecanismos" de garantias jurídicas. O que os caracteriza encontra-se denunciado e revelado

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:5-24**





por Bobbio de modo magistral: "A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana" (Bobbio, 2004, p. 64). De tal perspectiva decorre sua proximidade estreita com a equação civilizatória (Bazzo, 2019).

A pesquisa recorre ao método hipotético dedutivo, jurídico-comparativo, jurídico-histórico e sistêmico, por meio de matriz bibliográfica (fontes primárias) e documental-legal (fontes secundárias), com ênfase na revisão nacional e internacional, centrada nos métodos de análise e síntese jurídica, sistêmica, jurídico-formal, jurídico-comparativo, jurídico-histórico e dialético.

## **2 CIDADANIA GLOBAL E HOSPITALIDADE PLANETÁRIA: A FORÇA QUE BROTA DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE E DO PATRIMÔNIO MUNDIAL: CONCEITOS, GÊNESE E RELAÇÕES.**

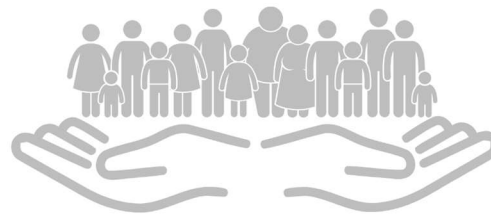
Fazer do respeito às “normas” ambientais, sociais e de desenvolvimento e bem-estar, condições prévias ao contrato social preestabelecido e/ou à participação da cláusula social, equivale a assinar um documento revelador: as mesmas são dependentes de princípios universais que consagram um conjunto de normas, tanto nacionais, como internacionais.

Exatamente porque não se deve esquecer que a modernidade das discussões de questões ambientais - por mais que passaram a ocupar o centro dos debates, contudo, há um rastro que as precedem, traduzidas pelas questões que permeiam a proteção de direitos enquanto central às questões humanitárias. Sendo assim, a humanidade, como vítima ou quando ocupa o centro dos debates, encontra-se igualmente assistida por outra credulidade, reforçada pela convicção da doutrina, conforme defende Delmas-Marty: “Surgida no estatuto do Tribunal de Nuremberg, a definição de crime contra a humanidade, com efeito, não cessou de evoluir, por um tipo de relação curiosa entre a regra do direito, no alto de sua frieza, e os acontecimentos em todo seu horror, sem dúvida” (Delmas-Marty, 2003, p. 183).

Cabe o destaque porque enquanto o debate contemporâneo se assessorava do passado, nele é possível encontrar as bases para o caminho a ser empreendido, de modo que, “Em Nuremberg, os crimes contra humanidade são definidos após os crimes contra a paz e os crimes

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:6-24





de guerra” (Delmas-Marty, 2003, p. 183), os quais são pertencentes à seguinte enumeração: o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação e todo outro ato inumano cometido contra toda população civil, antes ou durante a guerra, ou ainda a perseguição por motivos políticos raciais ou religiosos, aos quais também são agregados o genocídio, a política e o crime de *apartheid*, conforme refere Delmas-Marty (2003, p. 183).

Não há nessa linha um “dar de ombros” à justiça ambiental, senão mesmo lembrar da importância, a despeito de ocupar o ponto primeiro dos problemas atuais, estão as questões ambientais que são seguidas pelas questões de conflito relacionadas à paz e à guerra (questões da democracia e do Estado Democrático de Direito), as quais encontram-se associadas às questões do avanço tecnológico.

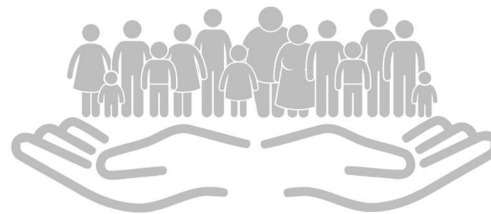
Não há necessidade de isto provocar pequenas contendas ou até mesmo disputas acirradas, senão a conclusão seguinte: “Os princípios próprios destes dispositivos, e os problemas que eles levantam, exigem uma teoria unificada, com autonomia e alcance suficiente para que possa ser considerada uma nova ciência”. (Jonas, 2004, p. 183). Mesmo que essas questões não ultrapassem as barreiras postas, traduzidas para as pautas ambientais e tecnológicas, é visto que já as superou sem, contudo, muito avançar, senão que, todas essas questões fornecem um circunscrito cenário, o qual é certificador dos interesses que habitam o universo do “valor universal excepcional”, sendo assim:

A este respeito, o exame das condições de integridade requer uma avaliação da medida em que um objeto: inclui todos os elementos necessários para a expressão do valor universal excepcional; tem tamanho suficiente para uma ilustração abrangente de características e processos que refletem o valor de um sítio; sofre os efeitos adversos do desenvolvimento e/ou negligência. No centro de todo o conceito está a noção de “valor universal excepcional” (Gulyaevaigor; Anisimov, 2023, p. 42, tradução nossa).

É, pois, factível a nossa plena condição humana que nos leva a, em vez de negá-la, reivindicar nossa efêmera condição, pautada pela dignidade: filhos e filhas de nosso tempo, precisamos prestar contas às afetações que temos perpetrados, sobretudo, quando as questões envolvem o que é comum a todos, dito “valor universal excepcional”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> No centro do conceito está a noção de “valor universal excepcional”, cuja modalidade de avaliação de valor universal, segundo dispõe a doutrina, encontra-se sustentada nos seguintes aportes: i) Autenticidade – se um valor cultural é expressão de forma verdadeira e confiável através de uma variedade de atributos, incluindo forma e ideia;





Paulatinamente, o núcleo do conceito de patrimônio comum da humanidade é, portanto, o seguinte, conforme assinala, Gulyaevaigor e Anisimov: *i)* O patrimônio comum pertence à comunidade internacional como um todo; *ii)* Todos os estados, sem discriminação, estabelecem o seu regime e administração; *iii)* O conceito é usado no melhor interesse de todas as pessoas apenas com fins pacíficos; *iv)* O regime operacional não permite a degradação do patrimônio comum; *v)* Todos os estados devem beneficiar igualmente do patrimônio comum; *vi)* Os interesses das gerações futuras no patrimônio comum devem ser tidos em conta; *vii)* O conceito de patrimônio partilhado está relacionado com outro conceito de característica do direito internacional contemporâneo, o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>2</sup> (Gulyaevaigor; Anisimov 2023, p. 42).

Com efeito, para que essas colocações, assentadas em questões de alta demanda na sociedade digital, possam conferir ênfase ao debate contemporâneo, elas necessitam estar assessoradas por certas características, as quais segundo Hans Jonas, vão hoje, além da extensão da ação humana, e, portanto, da sua responsabilidade, rigorosamente circunscrita, cujas premissas, não mais se sustentam. (Jonas, 2017, p. 23), eis que, “com certos desenvolvimentos de nossos poderes, a *natureza da ação humana* se alterou” (Jonas, 2017, p. 23), cujos novos poderes são aqueles da *tecnologia* moderna (Jonas, 2017, p. 24).

Hans Jonas, em *O Princípio Responsabilidade* (2006, p. 29), questiona o modo como a técnica moderna afeta a natureza do agir humano e até que ponto consegue transformar o agir em algo diverso do que existiu ao longo dos tempos. Pois bem, em 1979, o ilustre autor já visualizava e previa importantes alterações no agir humano diante do progresso técnico científico.

O mesmo autor introduz o conceito de “cidade universal” ou “cidade global”, afirmando que a “cidade dos homens”, diferentemente de outrora, “espalha-se sobre a totalidade da natureza terrestre e usurpa seu lugar. Acrescenta que “Questões que nunca foram antes objeto

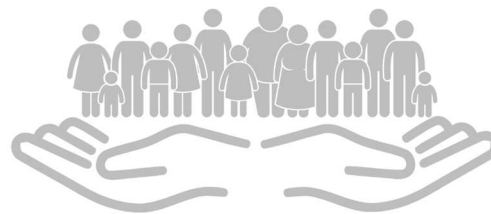
---

ii) materiais e substâncias; iii) uso e função; iv) tradições, métodos e sistemas de gestão; v) lugar e ambiente; vi) idioma e outras formas de patrimônio imaterial; vii) percepção do espírito e sentido do lugar; e viii) outros fatores internos e externos. (Gulyaevaigor e Anisimov, 2023, p. 42).

<sup>2</sup> Tradução, do inglês para o português, levada a termo pelas autoras.







de legislação, ingressam no circuito das leis que a cidade global tem de formular, para que possa existir um mundo para as próximas gerações de homens” (Jonas, 2006, p. 44).

O que se tem neste aspecto é que, com o desenvolver das técnicas e a expansão da cidade dos homens a um nível global, ingressa no saber humano a capacidade de prevenção e, conseqüentemente a precaução. Desse binômio resulta o surgimento da responsabilidade para com as futuras gerações.

Hans Jonas estabelece um paralelo entre o imperativo kantiano, que é voltado para o indivíduo e possui critério momentâneo, e o novo imperativo, cujas ações do coletivo “assumem a característica da universalidade na medida real de sua eficácia (...) desembocando forçosamente na configuração universal do estado das coisas”. O novo imperativo se estende a um futuro previsível, pura expressão da responsabilidade (Jonas, 2006, p. 49).

Em se tratando de cidadania global, torna-se necessário (re)pensar a temática sob o paradigma da hospitalidade, inclusive o sentido traduzido sob o viés da hospitalidade planetária, sendo que, para ambas “O dever de hospitalidade é um dever não só individual, mas também político” (Monge, 2023, p. 54). Ora, a colocação apontada por Cláudio Monge, é de particular relevância, a dar conta de um *modus* operativo de conceber e viver a hospitalidade a revelar o grau de civilização de um povo, reforçando a dignidade de cada ser humano, e evitando reduzi-lo a “refém” (2023, p. 54):

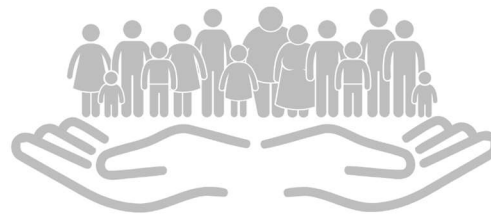
Lá onde o mercado ainda não se apropriou da hospitalidade, arrancando-a da gratuidade e forçando-a a entrar na lógica comercial (transformando, conseqüentemente, o necessitado em cliente dos serviços humanitários e ajudas, onde ele será acolhido simplesmente de acordo com sua disponibilidade econômica), acolher significa humanizar a humanidade mesma e, portanto, também as relações entre as comunidades (Monge, 2023, p. 54).

Na mesma linha, Plácido Sgroi defende:

A hospitalidade é um símbolo da condição humana, símbolo radical, pois todos e todas somos porque fomos hospedados num ventre materno. Condição de precariedade radical que se torna condição de existência enquanto seres humanos. Dessa hospitalidade originária geram-se todas as outras que constituem a condição humana (por exemplo, somos hospedados pela linguagem que aprendemos). A história humana representa, portanto, a possibilidade de realizar essa condição originária no curso de toda uma existência, individual ou coletiva, ou, ao contrário, o seu fracasso (Plácido Sgroi, 2023, p. 51).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:9-24





Para melhor entender o real significado encontrado na hospitalidade, é significativo traduzir sua lexia e, deste modo, entender as acepções que a palavra tem enfrentado, Com efeito, sua etimologia repousa nas seguintes expressões “hospes” e “hostis”, os quais têm uma mesma origem (Montandon, 2023, p. 34). Essa firme posição, encontra-se igualmente ancorada por Plácido Sgroi:

A hospitalidade pressupõe um tensionamento entre a possibilidade de um Outro, pois como a própria etimologia da palavra ensina, o termo em latim hospes (hóspede) provém de hostis (inimigo), pressupondo, em termos genéricos, o estrangeiro, o forasteiro e um potencial perigo (Plácido Sgroi 2023, p. 50).

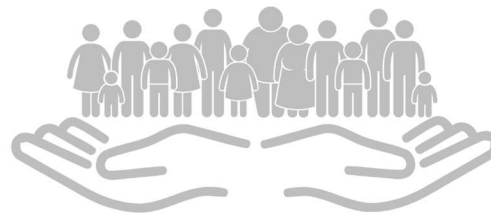
Ter em conta estas dimensões permite ampliar os sentidos que estão em jogo na ideia de hospitalidade, qual seja, “O hospedeiro/hóspede e o inimigo têm, portanto, em sua origem, uma importante noção em comum, a noção de compensação, de tratamento de igual para igual, ato esse que visa a aplainar o *status* a priori hostil do hóspede” (Montandon, 2023, p.34), a dizer, “pelo jogo perverso da ambiguidade fundamental da palavra, todo hospedeiro pode tornar-se refém do hóspede. Temos aqui uma dialética amigo-inimigo, ou até mesmo senhor-escravo” (Montandon, 2023, p.37).

Segundo Alain Montandon (2023), “Falar em hospitalidade suscita, em muitas ocasiões, a fantasia da ‘hospitalidade absoluta’, mas encarar os desafios à convivência com as alteridades desde este espectro pouco ajuda para enfrentarmos as grandes questões contemporâneas da convivialidade” (2023, p.34), cujas dificuldades assinalam aspectos decisivos da fundação da hospitalidade, a saber: a dádiva e a entrega, bem como seus respectivos contrapontos, a contradádiva e o sacrifício. Dito de outro modo, “Ser acolhido é dispor-se a todos os riscos e colocar seu destino nas mãos do hospedeiro” (Montandon, 2023, p. 34).

Trazendo-se à tona o pensamento de Marco Dal Corso, no sentido dos “desafios globais de acolhimento a partir da necessidade da inauguração de um outro tipo de humanidade fundada na hospitalidade” (2023, p. 2), a denunciar a “emergência de uma humanidade atravessada pela hospitalidade” (Corso, 2023, p. 44), de modo que, “tomada como princípio, a ideia de acolhimento ao hóspede ajuda a pensar outra comunidade global, que supera conflitos das relações econômicas, políticas e religiosas” (Corso, 2023, p. 44).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:10-24





De acordo com o citado professor, é preciso repensar categorias fundantes da chamada cultura ocidental, referenciando a primazia do princípio da hospitalidade como responsabilidade (em relação ao outro) capaz de sobrepujar a liberdade (do eu), querendo significar que a resposta às necessidades do outro é o caminho para encontrar a busca de sentido. Segue transcrita parte da entrevista (Corso, 2023, p. 46):

[...] o princípio da hospitalidade serve para repensar o humano: não nômade, nem absorvido pela totalidade, mas relação. E enfim, a hospitalidade como princípio pode ajudar a repensar também a própria comunidade: quando as relações econômicas não são medidas pela posse, aquelas políticas determinadas pelas fronteiras e pela pátria [...] (Corso, 2023, p. 46)

De igual modo, são citadas as afirmações de Cláudio Monge (2023, p. 55) e de Plácido Sgroi (2023, p. 51), sucessivamente:

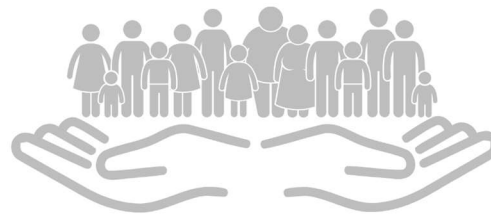
Nós existimos e a humanidade existe por que originalmente cada um de nós foi, primeiramente, hospedado, acolhido. ‘Mãe’ é o nome da hospitalidade ativa, da hospitalidade primordial.

A hospitalidade é um símbolo da condição humana, símbolo radical, pois todos e todas somos porque fomos hospedados num ventre materno. Condição de precariedade radical que se torna condição de existência enquanto seres humanos. Dessa hospitalidade originária geram-se todas as outras que constituem a condição humana (por exemplo, somos hospedados pela linguagem que aprendemos). A história humana representa, portanto, a possibilidade de realizar essa condição originária no curso de toda uma existência, individual ou coletiva, ou, ao contrário, o seu fracasso.

Com efeito, a hospitalidade firma-se, assim, entre nós seres humanos e suas relações, como uma dinâmica de alta valoração, porque representa a equação civilizatória que dá conta de abraçar conceitos presentes na dinâmica fraterna – os seres humanos em relação e interconexão, verdadeira comunicação intergeracional – da mesma forma que, também, a sociedade, especialmente por meio de suas instituições (no mundo inteiro o tema não se restringe às fronteiras brasileiras), são postas em organização, e em solidariedade, firmam pactos, cujo exemplo, o seguro social é ilustrativo, exatamente porque, a maioria dos sistemas formais de seguridade social é gerenciada pelo governo, que paga benefícios amparados em leis específicas, com definição própria e rendas baseadas no critério, cujo financiamento assenta-se no custeio previdenciário (anos de contribuição dos trabalhadores associado ao tempo de serviço e de contribuições sociais dos trabalhadores, além do financiamento oriundo das contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:11-24





Dito de outro modo e forma, os sistemas previdenciários são instantaneamente vinculados às transformações demográficas e socioeconômicas com o objetivo de garantir a proteção social dentro de padrões de sustentabilidade financeira e atuarial (Leite; Ness Júnior e Klotzle, 2023).

De tudo o que se disse até aqui, é possível traçar a principal linha de intersecção entre a previdência social (tal qual pensada no ordenamento pátrio) e os conceitos de cidadania global e hospitalidade planetária, tomando-se por base o princípio responsabilidade. Ele exige o desenvolvimento de um novo altruísmo, de uma nova solidariedade, que ultrapassa o limite muito restrito das fronteiras, das raças e até mesmo das comunidades humanas. Diante disso, impende concluir que apenas a fraternidade está capacitada e permear a atual realidade e, apenas sua introjeção, capacitará os homens ao desenvolvimento de sistemas, incluindo o de previdência, sustentáveis.

### **3 O QUE OS TEMAS DO AMBIENTE, DA TECNOLOGIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TEM A VER COM O ESTILO DE VIDA, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS(?).**

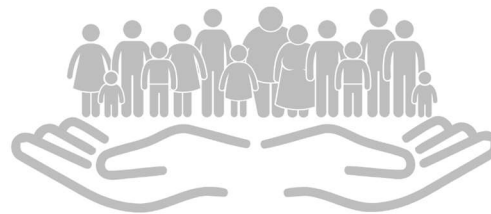
Inicia-se o ponto com uma citação do clássico O princípio responsabilidade, de Hans Jonas (Jonas, 2016, p. 202-203):

Mesmo no que concerne ao horizonte imediato, podemos dizer que hoje ele vai muito além daquilo com que podia contar a arte de governar e o planejamento humano no passado. Sabemos mais, de um lado, e sabemos menos, de outro, no que se refere ao futuro, se nos comparamos aos nossos antepassados pré-modernos: mais, porque nosso conhecimento analítico-causal, com seu emprego metódico sobre o dado, é muito maior; menos, porque lidamos com um estado constitutivo de mudança, enquanto os antigos lidavam com um estado estático (ou que pelo menos assim o parecia). Eles podiam estar certos de que costumes, sentimentos e perspectivas, relações de poder, formas econômicas e recursos naturais, técnicas de guerra e de paz das gerações seguintes não seriam muito diferentes dos seus. Nós sabemos, ainda que não saibamos muito mais do que isso, que a maioria das coisas serão diferentes. É a diferença entre uma situação estática e uma situação dinâmica. O dinamismo é a marca da modernidade; ele não é um acidente, mas uma propriedade imanente desta época e, até nova ordem, o nosso destino (Jonas, 2016, p. 202-203).

Extremamente precisas as palavras do autor, que servem como luva à questão previdenciária, uma vez que a agregação de mudanças galopantes, advindas da técnica e até

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:12-24





mesmo da interligação cultural (globalização), gera insegurança na previsão de uma seguridade futura.

Não se está com isso atribuindo desvalor à aceleração das mudanças, mas simplesmente constatando que esta nova realidade gera impasses para os quais as normas tradicionais não estão preparadas. Diante desta nova realidade geradora de alterações ambientais, sociais e econômicas é que nasce o conceito de sustentabilidade, que ampara uma nova forma de pensar o mundo, a fim de que a vida humana permaneça viável.

Ao direito, sobrevém a necessidade de renúncia a certos dogmas que se mostram insuficientes. Mais do que isso, mostra-se imperativo o resgate de um princípio basilar imprudentemente esquecido: a fraternidade, que, mais do que nunca, a partir desta era, precisa estar definitivamente ao lado da liberdade e da igualdade, sob pena de previsões legais constituírem letra morta.

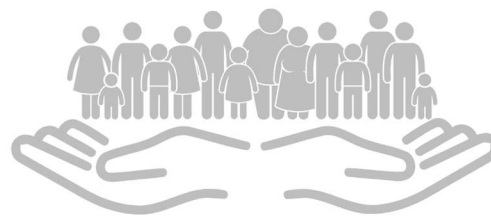
A verdade é que a sobrevivência humana depende do esforço de cada um e do coletivo para cuidar do planeta e de seu futuro. E não há como pensar na sobrevivência humana, nas mais diversas fases de uma existência, sem a colaboração solidária e fraternal dos habitantes do planeta. Neste sentido, aqueles que já não mais possuem condições de produzir devem poder contar com a força de trabalho daqueles que ainda a detém. Torna-se válida a máxima de que a produção individual, ao menos em parte, na maioria dos casos assim determinada pelo ente estatal, servirá à coletividade.

É preciso que se tenha em mente que o excesso do poder tecnológico e seu uso desmedido, impõem ao homem, um maior dever de preocupação com as consequências e determina a ampliação da sua responsabilidade.

Segundo Oswaldo Giacoia Junior (2023, n.p.), a potência alcançada pelo homem com a moderna tecnologia encontra-se na base da necessidade de mudança de postura. A humanidade precisa cultivar um sentimento coletivo de convertimento e cuidado. Nesse sentido, se faz imperioso o desenvolvimento de políticas públicas sérias e lúcidas nos setores ambiental, tecnológico e previdenciário, sem que se espere apenas iniciativas dos governantes. Cabe a cada um, em nome do coletivo, induzir e sinalizar claramente condutas irresponsáveis

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:13-24**





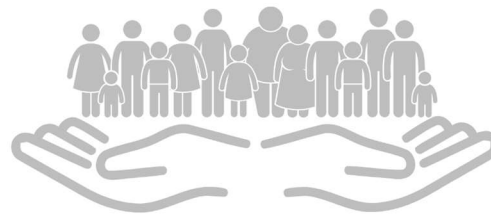
e deletérias, cuja tolerância se mostra ilícita. Nos termos do pensamento do citado autor, chega-se a um ponto de corte para que o limite derradeiro não tenha que ser imposto pela catástrofe, restando obrigatório o nascimento de um novo sentimento coletivo de responsabilidade e de temor, de um refinado senso de abertura e cuidado.

A sociedade contemporânea se apresenta tomada pelos avanços e transformações tecnológicas, da qual também não escapam questões ambientais e civilizatórias – em específico, por ora, referido aspecto é tomado em relação à previdência social, exatamente porque sua abrangência, levada em consideração em determinado país, tem como regra um princípio básico, de trato universal: oferecer cobertura, quase sempre seguindo um modelo de seguro social. Se bem que, “Em muitos países, os estrangeiros são excluídos dos benefícios a não ser que exista um acordo recíproco com o seu país de origem” (ANFIP, 1997, p. 21), o padrão histórico, via de regra condiz com: “O risco envolvido em uma ocupação profissional, sua importância estratégica para o crescimento econômico, a força econômica e política dos sindicatos, bem como outros fatores, tiveram seu papel na determinação dos tipos e tamanho dos benefícios oferecidos pelo programa” (ANFIP, 1997, p. 22).

Civiero e Bazzo apontam que nos últimos anos nos movemos a problematizar a sociedade contemporânea, cada vez mais, acelerada e propensa aos avanços tecnológicos e desenvolvimento tecnocientífico, mas também, igualmente aviltada quanto a justiça social. Há distintas variáveis contemporâneas, as quais abarcam questões técnicas, questões humanas, bem como o desenvolvimento tecnocientífico em diferentes graus, justificando o estabelecimento de uma ferramenta de análise que os autores denominam de “equação civilizatória” (2022, p. 99), no sentido de deter “a pretensão de servir como uma ferramenta, tal qual um algoritmo matemático que permite, sempre que necessário, alocar novas variáveis que surgem neste mundo convulsionado.” (Bazzo, 2016, p. 79).

No início, a equação civilizatória foi considerada como uma metáfora, a qual poderia ser um meio para “reunir as mais diferentes variáveis que surgem a todo instante em uma civilização que está vulnerável às mais aceleradas mutações em seu comportamento cotidiano” (Bazzo, 2019, p. 21). Isto é, a premência de “proporcionar reflexões e alterações nas nossas





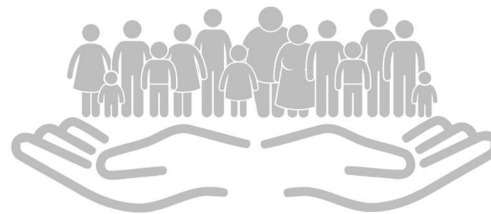
formas de trabalhar o conhecimento em tempos tão sisudos dos problemas humanos” (Bazzo, 2019, p. 20). Temos como pressuposto que ao identificar as variáveis determinantes da equação civilizatória, pode-se ter mais claros os domínios da tecnociência e suas repercussões na sociedade. Portanto, não se trata de apenas identificar os possíveis impactos, mas sim, compreender o que os determinam. Um primeiro passo talvez seja a compreensão de que as tecnociências estão subjogadas ao sistema econômico, logo são determinadas pelos interesses do poder hegemônico, que por sua vez, comandam as lógicas complexas que regem o mundo. (Civiero e Bazzo, 2022, p. 99).

Com efeito, a concepção de equação civilizatória vem sendo apresentada e discutida pelo professor Bazzo (2013) e pelos membros do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Educação Tecnológica (NEPET/UFSC) (2019, p. 99), conferindo destaque a um especial “processo” de leitura, educação e de iritação em face das questões ambientais, dos valores sociais, do consumo e da desigualdade social. Portanto, conforme registram Civiero e Bazzo, a equação civilizatória, da condição de “metáfora” adotada inicialmente, a expressão ganha os contornos reais de “equação civilizatória” (Civiero e Bazzo, 2022, p. 99).

A respeito da sociedade tecnológica, já está entre nós as máquinas capazes de interagir com os seres humanos em tempo real, “apesar da crença que os pioneiros da inteligência artificial tiveram na iminência de uma IA de nível humano, a maioria deles, no entanto, não concebeu a possibilidade de uma IA de nível superior ao humano” (Bostrom, 2018, p. 27). Há ainda uma constatação curiosa: os desenvolvedores parecem que não se ocuparam ou não consideraram a possibilidade da *superinteligência* e, nem tão pouco, referem ao volume gigantesco dos *riscos* envolvidos nessa empreitada revolucionária, intitulada por Bostrom de “preocupação referente à segurança ou questões éticas relacionadas à criação de mentes artificiais e de potenciais computadores déspotas” (2018, p. 27).

Seja como for, a superinteligência já revelou uma presença desenfreada, o que é confirmado pelo *chatbot*, que é capaz de responder perguntas e de se adaptar às necessidades do usuário. Disso são exemplos o ChatGPT, o Bard e o Bing, os quais conferem contornos a essa nova fase da humanidade, na qual conviveremos com inteligências artificiais e, portanto,





informações relevantes e sugestões em tempo real. “É crucial a adoção de forma ética e responsável evitando riscos como a propagação de informações falsas e a invasão de privacidade” (Costa, 2023, p. 18).

Há, contudo, um dado curioso, a qual diz respeito ao envolvimento, ao compartilhamento e à conexão “cobrada” como parte importante do processo de utilização dessas assistentes virtuais. Nesse sentido, Costa pontua que envolver-se com a comunidade e compartilhar suas experiências e aprendizagem são aspectos valiosos, de modo que a colaboração com outros desenvolvedores e pesquisadores confere uma tônica às novas abordagens e soluções para evitar vieses e discriminação, garantindo que seu *bot* seja justo e imparcial, o que exigirá um esforço conjunto entre o ser humano, outros desenvolvedores, pesquisadores e a sociedade como um todo. Portanto, trabalhar juntos, priorizar a justiça e a imparcialidade são palavras de ordem no desenvolvimento e uso da inteligência artificial, garantindo uma força positiva para a sociedade, beneficiando a todos (Costa, 2023, 145).

Por meio de uma abordagem criteriosa, a realização de trabalho conjunto, respeito ao desenvolvimento e bem-estar, proteção e respeito aos direitos e ao ambiente digital, estão garantidas as condições para o desenvolvimento de “uma força positiva para a sociedade, beneficiando a todos, independentemente de suas origens ou características pessoais” (Costa, 2023, p. 145).

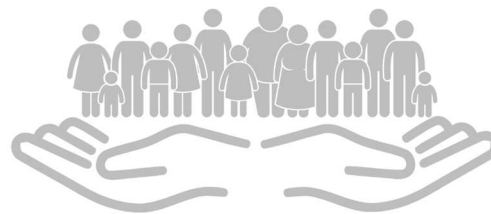
Esse caminho é, pois, de importância primordial ao estilo de vida, desenvolvimento, bem-estar e sustentabilidade. Não por acaso, segue ementa de recente Acórdão proferido pelo STF, em sede de ADPF, no qual se verifica o pensamento acerca de estilo de vida, desenvolvimento, bem-estar e proteção e garantia de direitos parametrizado na sustentabilidade global (grifos nossos):

Ementa: AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À SAÚDE. PORTARIA 43/2020 DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.874/2019, A QUAL DISPÕE SOBRE LIBERDADE ECONÔMICA. PRAZOS PARA APROVAÇÃO TÁCITA DE USO DE AGROTÓXICOS, FERTILIZANTES E OUTROS QUÍMICOS. CONHECIMENTO. ENTRADA, REGISTRO E LIBERAÇÃO DE NOVOS AGROTÓXICOS NO BRASIL, SEM EXAME DA POSSÍVEL NOCIDIDADE DOS PRODUTOS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:16-24**







SOCIOAMBIENTAL. OFENSA, ADEMAIS, AO DIREITO À SAÚDE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. I - O ato impugnado consiste em portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira. II – Trata-se de portaria, destinada ao público em geral com função similar a um decreto regulamentar, o qual, à pretexto de interpretar o texto legal, acaba por extrapolar o estreito espaço normativo reservado pela Constituição às autoridades administrativas. III – Exame de atos semelhantes que vêm sendo realizados rotineiramente por esta Corte, a exemplo da ADPF 489, também proposta pela Rede Sustentabilidade contra a Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017, a qual redefiniu os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravos. IV - A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental. V- Cuida-se de “um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade”. VI - Estudos científicos, inclusive da Universidade de São Paulo, descortinam dados alarmantes, evidenciando que o consumo de agrotóxicos no mundo aumentou em 100 % entre os anos de 2000 e 2010, enquanto no Brasil este acréscimo correspondeu a quase 200 %. VII – Pesquisas mostram também que o agrotóxico mais vendido no Brasil é o Glifosato, altamente cancerígeno, virtualmente banido nos países europeus, e que corresponde, sozinho, a mais da metade do volume total de todos os agrotóxicos comercializados entre nós. VIII - No País, existem 504 ingredientes ativos com registro autorizado, sendo que, desses, 149 são proibidos na União Europeia, correspondendo a cerca de 30% do total, valendo acrescentar que, dos 10 agrotóxicos mais vendidos aqui, 2 são banidos na UE. IX – Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, insito no art. 225 da Carta de 1988. X - A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos agrotóxicos no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública. XI – A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. XII – Fumus boni iuris e periculum in mora presentes, diante da entrada em vigor da Portaria em questão no dia 1º de abril de 2020. XIII – Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF.

(ADPF 656 MC, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020).

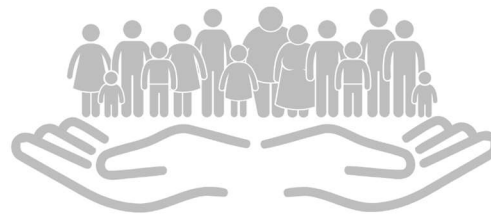
Extrai-se da fundamentação do voto condutor (fl. 12):

[...]

A provocação que se faz à Suprema Corte brasileira, portanto, tem por base preceitos absolutamente caros a nossa sociedade e relacionados à área de Saúde Ambiental, “um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:17-24**





influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade (definição extraída do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, do Ministério da Saúde, e disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio\\_nacional\\_vigilancia\\_populacoes\\_expostas\\_agrotoxicos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf)).

Ou seja, o que está em jogo, na lição do decano Ministro Celso de Mello, é:

[...] o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – [que] constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (MS 22.164).

Completa-se com o disposto no mesmo voto (fl. 17):

[...]

O direito a um meio ambiente sustentável está imbricado com a ideia da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. No campo do direito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, foi a primeira norma a reconhecer o direito humano ao meio ambiente de qualidade. No ordenamento constitucional brasileiro, esse vetor está muito claramente estampado no art. 225 da Carta de 1988 [...].

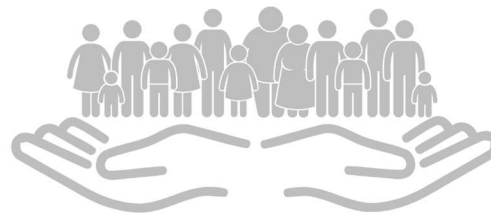
Certo é que a vulnerabilidade do ambiente, incluindo a vida humana, em que pese o acelerado desenvolvimento técnico-científico dos últimos anos, está em franca evidência. Diante disso, a fraternidade, da qual emanam atributos de cuidado e responsabilidade, constitui a pedra de toque da nova humanidade, restando aos sistemas que pensam a previdência adotá-la como norte.

A maioria dos países, procura oferecer discussão e conformidade em relação aos sistemas previdenciários, adequando-os às realidades demográficas, socioeconômicas e tributárias, com o firme propósito de conferir proteção de direitos – pactos intergeracionais - e, assim, garantir a proteção social dentro de padrões de sustentabilidade econômica, atuarial e disposta no contexto contemporâneo, fundamentada em direitos que lhes assiste, de modo que

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. [ADI 6.096, rel. min. Edson Fachin, j. 13-10-2020, P, DJE de 26-11-2020.]

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:18-24





É neste ponto que se pode introduzir o princípio da solidariedade, que fundamenta a previdência social pátria, cuja associação a um mínimo financeiro dá conta de proteção de direitos, representativo de pacto geracional, a saber: “Longe fica de transgredir a Carta da República pronunciamento judicial que implique a satisfação dos proventos considerado o valor representado pelo salário-mínimo” [AI 482.810 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.].

A decisão seguinte, também é enunciativa dessa mesma compreensão:

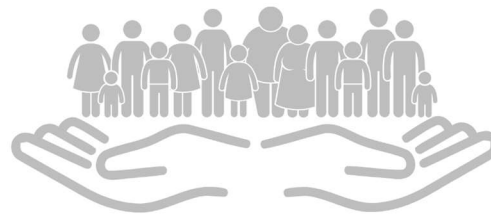
O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523, de 28-6-1997, tem como termo inicial o dia 1º-8-1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. [RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, Tema 313.]

Disposta essa realidade para o campo teórico-doutrinário, a seara da solidariedade gera um compromisso vertical de prestação solidária. O hospedar gratuito gera direito a uma futura hospedagem também gratuita, capaz de consolidar laços e determinar a continuidade do crescimento e desenvolvimento humanos. É assim que funciona a previdência, uma estrutura que está fundada no compromisso diário em garantir condições de sobrevivência a sujeitos que naturalmente não lhe oferecem nada em troca. Trata-se de um sistema que dispersa dos princípios do capitalismo econômico tão arraigado na sociedade ocidental, sendo esperado, portanto, que a Previdência Social brasileira seja mantida em conformidade com o pacto social vigente, evitando-se, tanto quanto possíveis, os interesses ou opiniões que recaem sobre ela com finalidades que lhe desvirtuam sua vocação protetiva. Se eventuais reformas lhe for imperiosa, que as mesmas aconteçam sob fortes paradigmas de proteção de direitos, que sejam bem fundamentadas e, conseqüentemente atendam o pacto social.

Fato é que, em um mundo globalizado, dotado de patrimônios comum da humanidade e mundial, que ultrapassa o fenômeno econômico, representando um dado político, cultural,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:19-24





ético e espiritual, faz-se absolutamente necessário um novo passo na história do planeta Terra e da Humanidade.

Observa-se que, consubstanciada nas máximas imperativas de Kant, a noção de hospitalidade está disposta na afirmação de um “direito de visita”, como uma espécie de verticalidade entre hospedeiro e hóspede. Ocorre que a hospitalidade planetária precisa ir mais além, é necessário pensar em acolhida que repousa sobre a convicção de pertencimento e de horizontalidade.

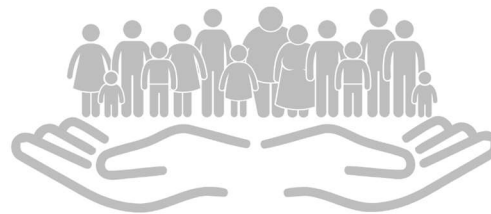
Através de Hans Jonas (2006, p. 72), tem-se um novo imperativo moral supremo, que trata do “Atuar de forma que os efeitos de nossas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana genuína” e, nessa medida, toma-se um reforço da atitude de zelo e cuidado, de posse, de horizontes que são ampliados. Agora não mais na condição de “senhor e possuidor”, mas de curador, aquele que toma sob sua guarda o que é frágil.

No ponto, transcreve-se um trecho da entrevista concedida por Oswaldo Giacoia Junior, o qual “analisa a obra de Hans Jonas em perspectiva com os tensionamentos que ela traz em relação à tradição Moderna”, que revela ser “recorrente o argumento de que o desenvolvimento econômico de um país depende da exploração ambiental e que tais alternativas são incontornáveis” (IHU, 2023, n.p.), além de emitir a seguinte consideração:

À sombra da desvalorização das imagens tradicionais do mundo e do homem, que Nietzsche denominou niilismo, faz todo sentido a reafirmação de uma pretensão moral em regime de urgência: a de que os novos horizontes da responsabilidade permaneçam abertos para uma postura ético-filosófica e jurídico-política comprometida com as exigências de justiça e equilíbrio para uma sociedade humana distribuída globalmente por toda superfície do planeta, tal como o pensou Hans Jonas. Trata-se de um compromisso minimalista, em termos de pressupostos e fundamentos: a justiça é pensada, a partir dele, como igual possibilidade de participação na distribuição do mínimo necessário para a condução de uma existência própria de seres humanos, pois os resultados do progresso econômico e cultural da humanidade foram alcançados graças a faculdades e capacitações que foram gerados e desenvolvidos no curso de uma história que implica a totalidade do gênero humano, e que talvez encontre sua forma mais eloquente de expressão no design dos polegares humanos invertidos (IHU, 2023, n.p.).

Pois, como Nietzsche percebeu com genialidade, o propriamente humano é precisamente isso: que a hominização não pode ser pensada como um fato ocorrido num





passado remoto, inacessível à memória, mas é um processo que ocorre a cada dia, uma mutação permanente, que vai do paleolítico à era atômica, e daí em diante (Giaccoia Júnior, 2023).

E é a partir deste emaranhado de ideias, que sobrevém a necessidade da inter-relação fraterna no pensar e agir em previdência social - tal qual uma das propostas da relação entre Direito, garantias e sua realização. Refletindo-se o Direito através de exemplos extraídos da doutrina, aquele “ar” mais solidário, justo, fraterno e universal que se espera possa se fazer presente e, uma vez alcançado, contribua diretamente para uma sociedade mais plena, justa e participativa, onde estão presentes a construção e a reconstrução de um entendimento consolidado, assentado em valores universais e participativos. É a aposta que se faz.

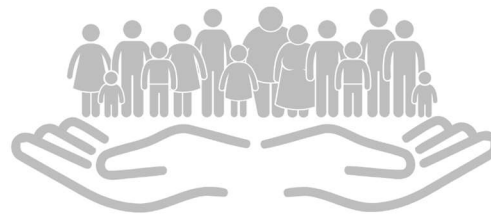
#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode parecer demasiado *sui generis* – para não dizer suspeito - reunir em um breve estudo os temas da cidadania global, hospitalidade planetária, dispostos em redes do patrimônio comum da humanidade. Ocorre, inexistem razões para acreditar que não devam ser examinados em conjunto e em relação mútua e entre si. Para reforçar e dar tônica às questões e aos pontos que os colocam sentados à mesa do diálogo e da partilha, referidos temas são trazidos à exposição, e, assim, o ambiente, a tecnologia e a previdência social vão desfilando no cotidiano do texto e das palavras.

O ponto de partida para tanto é uma só: todos estes temas atendem a equação civilizatória, adotada com o sentido de instrumento, gênese e estrutura – uma equação civilizatória – da sociedade contemporânea, o qual, segundo Civiero e Bazzo (2022, p.98), se desenvolve em um arcabouço tecnocientífico, complexo e dinâmico, e, bem por isso, dá conta de fornecer uma ferramenta de análise, uma equação civilizatória, justificando assim a união das temáticas, relações, compartilhamento, tratamento e disseminação de seus resultados, em uma configuração que projeta a cena dos dias atuais para as questões urgentes do agora, destacados tanto pelos riscos, como pela força da dimensão fraterna inteligente, o coração da superinteligência. Diante dessas múltiplas questões adveio uma bem-vinda conclusão, relacionada à proteção de direitos. Submetidos todos os aspectos examinados, uma perspectiva

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:21-24





foi reveladora: a de que a garantia de direitos não é filosófica, tecnológica, moral, jurídica, ou ética isoladamente. Sua solução, segundo o resultado encontrado em Bobbio (2004, p. 62), é da ordem “de um certo desenvolvimento da sociedade”, pondo em crise e em xeque a mais perfeita ordem de regulação, regulamentação e de garantia de direito.

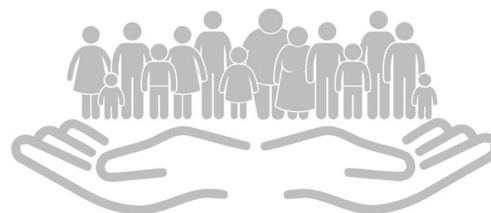
Cidadania global e hospitalidade planetária: a força que brota do patrimônio comum da humanidade e do patrimônio mundial: conceitos, gênese e relações; O que os temas do ambiente, da tecnologia e da previdência social tem a ver com o estilo de vida, o desenvolvimento, o bem-estar e a proteção e garantia de direitos

Roubando a mensagem encenada por Faustino Teixeira, no sentido de que “A hospitalidade firma-se, assim, como algo precioso, com valor sagrado, que estabelece laços entre aqueles que buscam crescer na experiência do Mistério e da busca do sentido” (Teixeira, 2023, p. 59), também é certo que a atualidade, na dinâmica tecnológica, confere novos desafios às redes estabelecidas pela hospitalidade, e, deste modo, não se reduz à acolhida dos outros humanos, mas rasga o conceito tradicional de “nós”, e passa a abrigar todos os seres da criação, no respeito essencial aos seus direitos característicos (Teixeira, 2023, p. 59). Certamente, esta conclusão empresta novas propostas às garantias de que os direitos tanto necessitam.

Com efeito, a hospitalidade planetária se apresenta ao Direito com uma nova proposta: uma forma pujante de soprar a vida na sociedade digital e, conseqüentemente, infundir novas travessias ao desafio de habitar a terra. Quem ainda pensa que o ser humano e a natureza habitam polos distintos, conseqüentemente, ocupam lugares divididos e pontos diferentes, engana-se. Há uma única teia, aquela onde a vida foi tecida e onde a textura da vida estabelece e impera, sempre relacionadas em uníssona, partes de um tudo, em que todos estão viventes.

Esses aspectos resumem o tipo de enfrentamento proposto e levado a termo pelo texto que aqui se encontra e que neste se apresenta, com o propósito de humanizar os temas tratados, de conferir críticas e novas perspectivas – olhar com outros olhos e devolver novos olhares às questões trazidas para o a cena da reflexão e do debate. É com o objetivo de se rever as concepções no qual se crê estar firmado que os temas em exposição devem ser recepcionados, lidos e enfrentados e, deste modo, revelar a nova gramática da sociedade planetária. Para essa





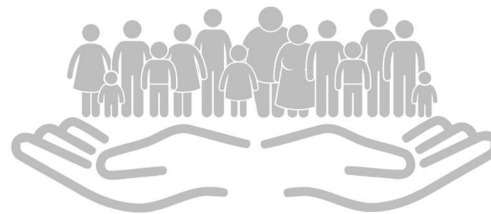
tarefa, foram colhidos dois temas principais e três temas âncoras, sustentadoras desse modelo. Daí que - mas não apenas - a cidadania global e a hospitalidade planetária são examinadas pela força que brota do patrimônio comum da humanidade e do patrimônio mundial, enquanto os demais temas, no caso, o ambiente, a tecnologia e a previdência social são expostos ao estilo de vida, ao desenvolvimento, ao bem-estar em contraponto à proteção e à garantia de direitos.

Há ainda um ponto essencial. Trata-se de uma inferência, uma vez que o aporte proposto – mesmo tecendo redes fraternas de vínculos e de relações, em um uníssono *operandi* de cidadania planetária – expõe sentidos já estabelecidos, mas que mereceram revisão – mas não o explícito conflito pelo debate acirrado e a apologia de que devem ser mudados a conferir novos ajustes à *equação civilizatória*, conforme anunciados por Civiero e Bazzo (2022, p. 99). Diante de tal perspectiva, o estudo demonstrou que o núcleo fundamental do conceito de patrimônio comum da humanidade podem fornecer premissas à cidadania global, constituída pela hospitalidade planetária e o pacto transgeracional.

De igual forma, a força da fraternidade, porque de cunho universal, influencia também os temas objeto da análise – no caso, o ambiente, a tecnologia e a previdência social, moldadas que são pelo estilo de vida, o desenvolvimento e o bem-estar planetário, cujos direitos, são construídos dos debates decorrentes dos modelos internacionais de proteção e garantia de direitos, assim constituídos: o legado comum de direitos e de garantias pertence à comunidade internacional em seu conjunto; todos os Países, por meio de suas respectivas soberanias, devem atuar, sem discriminação, na entrega de direitos, cujo compartilhamento deve ser utilizado sempre no melhor interesse de todas as pessoas apenas com fins pacíficos; o regime operativo e operacional do legado comum de direitos não permite a derrogação dos pontos comuns e devem beneficiar igualmente o patrimônio comum de todos; os interesses das gerações futuras no que lhes é comum ou excepcional necessitam ser tidos e levados em consideração; o conceito de patrimônio compartilhado está relacionado com o conceito de desenvolvimento sustentável e, como tal, trata-se de direito de particular relevância na atualidade, justificando proteção máxima a dar sustentação à permanência do homem e da natureza, em compartilhamento, fraternidade e respeito.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:23-24





Ora, a mudança está no coração da inteligência – transformar, buscar novos estilos de vida, desenvolver-se e se pôr em marcha, é tarefa de cada um(a) e de todos(as). Qual seja, do emaranhado dessas temáticas, são extraídas o arranjo imprescindível às relações humanas: pensar a necessidade de reafirmação, efetivação e eficácia dos direitos, possivelmente real, à luz de uma rara figura, a responsabilidade que une tudo e todos no desenvolvimento comum da sociedade, e, como tal, desafia até mesmo o mais crédulo dos seres humanos e o mais perfeito mecanismo de garantia de direitos que costumam ser anunciados nos países de alta proteção e entrega de direitos.

## REFERÊNCIAS

ANFIP – Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. **A Previdência ao redor do mundo**. Américas: Norte, Central e do Sul, 1997.

BAZZO, Walter Antonio. **Ponto de Ruptura Civilizatória**: a Pertinência de uma Educação “Desobediente”. Revista CTS, v. 11, n. 33, p. 73-91, 2016.

BAZZO, Walter Antonio. **De técnico e de humano**: questões contemporâneas. 3. ed. atual., ampl. Florianópolis: Ed. da UFSC. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 5ª. impressão, 2004.

BODEN, Margaret A. **Inteligência Artificial**: uma brevíssima introdução. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Unesp, 2020.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Tradução Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2018.

CIVIERO, Paula Andrea Grawieski; BAZZO, Walter Antonio. EQUAÇÃO CIVILIZATÓRIA: gênese e estrutura. **Revista Dynamis**. FURB, Blumenau, v.28, n.2, 2022, p. 97 – 114.

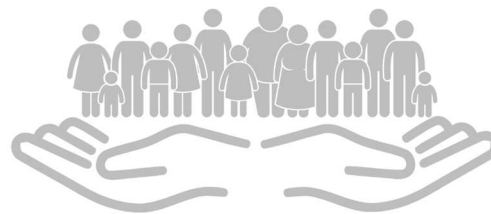
CORSO, Marco Dal. A emergência de uma humanidade atravessada pela hospitalidade. Por João Vitor Santos. Tradução: Sandra Dall’Onder. In: HOSPITALIDADE: Desafio e paradoxo - por uma cidadania ativa e universal. **Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos**. EDIÇÃO 499. 2016. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/499>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 44-49.

COSTA, Helbert. **ChatGpt explicado**. Porto Alegre: Citadel, 2023.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 1, n. 1, 2024, pp:24-24







DUBET, François. **Desigualdades Multiplicadas**. Tradução Sérgio Miola. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução e posfácio Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Um outro humano, uma nova ética, um novo tempo. In: **Revista IHU – Instituto Humanitas Unisinos**. Edição 540. Ricardo Machado. 2019.  
Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7637-um-outro-humano-uma-nova-etica-um-novo-tempo>. Acesso em: 30 set. 2023.

GULYAEVAIGOR, Elena Evgenyevna; ANISIMOV, Olegovich. The common heritage of mankind and the worldheritage: correlation of concepts. In: Suprema [recurso eletrônico]: **SUPREMA - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, v. 2, n. 2, 2022, p. 27-49.

JONAS, Hans. **O Princípio Vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Tradução Carlos Almeida Pereira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução direto do alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC Rio, 2006.

JONAS, Hans. **Ensaio Filosóficos: da crença antiga ao homem tecnológico**. Tradução Wendell Evangelista Soares Lopes. Coleção Ethos. São Paulo: Paulus, 2017.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução Sandra Valenzuela. 4. ed., São Paulo: Cortez Editora, 2016.

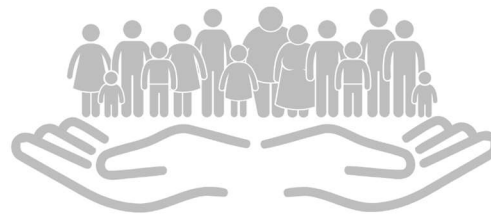
LEITE, Anderson Ribeiro; NESS JR, Walter Lee; KLOTZLE, Marcelo Cabus. **Previdência Social**: fatores que explicam os resultados financeiros. In: Revista de Administração Pública RAP. Rio de Janeiro, MAR./ABR. 2010, p. 437-457.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/jyvCxhXR5TwVpHLzfTCzfbz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

MONGE, Claudio. Hóspede, aquele que acolhe e é acolhido. Por João Vitor dos Santos. Edição: Márcia Junges. Tradução: Ramiro Mincato. In: HOSPITALIDADE: Desafio e paradoxo - por uma cidadania ativa e universal. **Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos**. EDIÇÃO 499. 1 2016.

Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/499>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 53-56.





MONTANDON, Alain. A difícil e necessária dádiva da reciprocidade. Por Márcia Junges. Edição: Ricardo Machado. Tradução: Vanise Dresch. In: HOSPITALIDADE: Desafio e paradoxo - por uma cidadania ativa e universal. **Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos**. EDIÇÃO 499. de 2016.

Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/499>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 34-39.

PLACIDO SGROI: Um símbolo radical da condição humana. Por João Vitor Santos. Edição Márcia Junges. Tradução Luisa Rabolini. In: HOSPITALIDADE: Desafio e paradoxo - por uma cidadania ativa e universal. **Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos**. EDIÇÃO 499. 2016. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/499>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 50-52.

STF – **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. (ADPF 656-DF). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753655549>. Acesso em: 29 set. 2023.

TEIXEIRA, Faustino. O sagrado dever da hospitalidade. In: HOSPITALIDADE: Desafio e paradoxo - por uma cidadania ativa e universal. **Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos**. EDIÇÃO 499, 2016.

